

PARECER N°. /2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N°. 35/2012

AUTOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Thiago Martins, o Projeto de Lei nº 35/2012 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública o Grupo Teatral Kírios.

Trata-se de Pessoa Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social e com duração por tempo indeterminado, fundada em 13 de março de 2.011, sediada nesta cidade de Unaí-MG, na Rua Antônio Brochado, nº. 968, Bairro Nova Divinéia, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.257.231/0001-90.

Recebida a Proposição, em 25 de outubro de 2012, pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Unaí, foi levada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Direitos Humanos para verificar compatibilidade com os instrumentos normativos atinentes à espécie, tendo sido, Eu, nomeado Relator da matéria em 31 de outubro de 2012.

É o relatório.

Fundamentação

A matéria é de interesse local, estando dentre aquelas que cabem iniciativa

parlamentar.

Pela documentação juntada aos autos, encontra-se a aludida entidade em pleno funcionamento, cumprindo os dispositivos estatutários que a rege.

Depreende-se, ainda, da aludida documentação, que a referida organização social encontra-se registrada junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 14.257.231/0001-90, estando seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Unaí - MG, sob nº 935, do livro A-11, página 236, Av. nº1, datado de 21/06/2011.

Para a instrução do pedido em tela, foi anexado aos autos o Estatuto Social (fls. 07/12), a Ata de Fundação e de Eleição da atual diretoria (fl. 6), bem como declaração de não remuneração dos membros da diretoria e de estar à entidade em pleno funcionamento (fl. 13 e 14). Outros documentos subsidiam a matéria às fls. 15/60.

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de um (01) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, com redação dada pelo inciso I do art. 1º da Lei nº. 2.115, de 28 de abril de 2003, encontra-se devidamente cumprido, inclusive documentalmente (fls. 15/60).

Os documentos exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296) foram todos trazidos aos autos.

Ante o analisado, não se vê qualquer empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, vê-se, pela justificativa apresentada

pelo Digno Autor, que as ações que visem alcançar os objetivos propostos no estatuto do Grupo Teatral Kírios, serão melhores alcançadas com o reconhecimento ora pretendido.

Dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº. 35/2012, fica ele dispensado de retornar a esta Comissão de Legislação, Redação e Direitos Humanos, tendo em vista adequação legislativa já verificada pela Consultora Legislativa Dra. Ana Cristine G. Ulhoa.

Conclusão

Ante o exposto, voto favoravelmente no projeto de Lei nº. 35/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de novembro de 2012.

VEREADOR TADEU

Relator Designado